

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOANDERSON BEZERRA DE SOUSA

**O SEEU E ÀS IMPLICAÇÕES NO CURSO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NOS
PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO CEARÁ**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2020

JOANDERSON BEZERRA DE SOUSA

**O SEEU E ÀS IMPLICAÇÕES NO CURSO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NOS
PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO CEARÁ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador(a): Prof. José Boaventura Filho

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2020

JOANDERSON BEZERRA DE SOUSA

**O SEEU E ÀS IMPLICAÇÕES NO CURSO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NOS
PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL NO ESTADO DO CEARÁ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Orientador)

(Examinador)

(Examinador)

O SEEU e às implicações no curso da implantação do sistema nos processos de execução penal no estado do Ceará

Joanderson Bezerra de Sousa¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), medida instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a determinação de implantação deste sistema nos tribunais de todo o Brasil, que inicialmente deveria ser finalizada no final de 2019, o que resta verificado que houve prejuízo em relação ao cumprimento do prazo, vez que ainda não houve a efetiva finalização da implantação o sistema, pois, tal solução com a implantação do sistema permite que seja possível ter um maior controle da população carcerária nas unidades prisionais do Brasil. Nesse sentido, apesar de uma solução clara objetiva, bem como demonstrasse realmente eficaz, partindo da premissa da real finalidade pela qual o sistema está sendo implantado, bem como do ideal visualizado pelo CNJ, após o controle, por hora, dos reeducando e situação dos mesmos nas unidades prisionais em que estão custodiados. Tal benesses, retro citadas, findado o processo de implantação do sistema, não podem ser sobrepostas às inúmeras falhas que podem ser observadas no curso de implantação do sistema. O objetivo do trabalho é analisar o processo de implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), especificamente no âmbito do Estado do Ceará, de forma a investigar às falhas no processo, para fins de posterior análise de algumas soluções a serem observadas nos tribunais ainda em fase de implantação no país. O estudo contempla a importância econômica e principalmente social do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), e as dificuldades enfrentadas para a efetiva implantação do mesmo no judiciário brasileiro, seguindo as diretrizes legais que devem ser respeitadas, especialmente na legislação da execução penal brasileira. Utilizando-se uma abordagem qualitativa, através do método dedutivo. Identificando os conceitos e as características das Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), apresentando a relevância para o judiciário no âmbito dos processos de execuções penal brasileiro.

Palavras-chave: Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU); Lei de Execuções Penais; Planejamento do tribunal.

ABSTRACT

The Electronic System of Unified Execution (SEEU), a measure instituted by the National Council of Justice (CNJ), with the determination of implantation of this system in the courts of all Brazil, which initially should be concluded at the end of 2019, what remains to be verified that there was a loss in relation to meeting the deadline, since the system has not yet been effectively finalized, since such a solution with the system's implementation allows greater control of the prison population in prison units in Brazil.

In this sense, despite a clear objective solution, as well as demonstrating a really effective one, based on the premise of the real purpose for which the system is being implemented, as well as the ideal visualized by the CNJ, after the hourly control of the re-educating and situation of the even in the prison units where they are in custody. Such benefits, retroactively cited, after the

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: joandersonleaosampaio@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: boaventura.adv@hotmail.com.

system implantation process, cannot be superimposed on the innumerable flaws that can be observed in the system implantation course. The objective of the work is to analyze the implementation process of the Electronic System of Unified Execution (SEEU), specifically within the scope of the State of Ceará, in order to investigate the failures in the process, for the purpose of further analysis of some solutions to be observed in the courts still being implemented in the country. The study contemplates the economic and mainly social importance of the Electronic System of Unified Execution (SEEU), and the difficulties faced for its effective implementation in the Brazilian judiciary, following the legal guidelines that must be respected, especially in the Brazilian criminal enforcement legislation. Using a qualitative approach, through the deductive method. Identifying the concepts and characteristics of the Electronic System of Unified Execution (SEEU), presenting the relevance to the judiciary in the scope of the Brazilian criminal executions processes.

Keywords: Unified Execution Electronic System (SEEU); Criminal Executions Law; Court planning.

1 INTRODUÇÃO

O mérito do trabalho é apresentar os reflexos no curso da implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), de modo que, serão, apresentadas algumas falhas na implantação do sistema, com ênfase nos processo de implantação do sistema no Estado do Ceará, bem como será trazido à tona algumas alternativas que podem ser úteis e observadas no processo de implantação do sistema nos Estados da Federação, ainda faltantes, ou em fase de conclusão de implantação do sistema.

O Brasil, hodiernamente, vem enfrentando sérios problemas, devida a falta do real controle da população carcerária no país, de tal modo que, não há levantamentos precisos sobre a quantidade exata da população carcerária do país. O desenvolvimento de mecanismos, tais como, a digitalização do acervo processual do judiciário, bem como o desenvolvimento e implantação de ferramentas específicas de atuação a depender do segmento processual, como é o caso do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), proporcionam inovações nas movimentações forenses com aumento da produção de análise de processos, sendo despachado, decidido e sentenciado mais processos do que anteriormente era movimentado, conforme verifica-se no balanço e acompanhamento semestral de produtividade dos tribunais, o que não ficou prejudicado, ainda que em tempos de pandemia causada pelo novo corona vírus.

Logo, o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), surge como facilitador no segmento das execuções penais do Brasil. Todavia, não deve haver negligência em visualizar e discriminar, latentes falhas quando da implantação do sistema nos tribunais nacionais, quais sejam: falta de capacitação dos servidores ou demais colaboradores que atuaram ou ainda atuam no processo de implantação dos processos de execução penal dos apenados, com guia de execução penal, já expedida e em andamento, aptos para criação de processo de execução penal;

falta de planejamento no que diz respeito aos prazos que a priori deveriam ser respeitados para implantação do sistema.

Com base nessa perspectiva, essa pesquisa pretende apresentar, no primeiro capítulo, o conceito do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) e as suas principais características e ferramentas, além da sua importância no atual cenário nos parâmetros dos processos em trâmite digital, fazendo uma síntese da sua importância no sistema de controle da execução penal do Estado-Nação, desde o econômico ao social.

Posteriormente, no segundo capítulo, será abordando os erros que estão ocorrendo no curso da implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), vez que, a priori, estão sendo estabelecidas metas e controle pelo número de processos a serem implantados, entretanto, não se pode olvidar uma problemática, ainda a ser resolvida, que é a questão da correção das implantações das secretarias de varas que, serviço a ser desempenhado pelo próprio gabinete de vara tenham várias próprias em atuação na execução de pena (privativa de liberdade ou restritiva de direito), como é o caso da capital do estado, a saber: Fortaleza; ou, ainda que sejam varas de atuação na área criminal que também respondam pelas execuções penais em sua respectiva comarca. Também, serão retratados outros pontos com formato de acessório ao principal enfoque desta pesquisa, que também devem ser considerados para entendimento do tema, ainda que sejam trazidos à tona de forma pontual.

Por fim, no terceiro capítulo, serão apresentadas as diretrizes do SEEU, determinadas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, que em suma, representam o marco inicial para mobilização interna dos tribunais em cumprimento às determinações do CNJ, para que seja cumprido o processo de implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) em todo o país. Também, verificando a possibilidade da existência de lacunas que devem ser observadas no curso da implantação de tal ferramenta nos tribunais do País, em específico em estados que ainda não tenham implantado o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), em seu tribunal, como é o caso do Estado de São Paulo/SP.

2 METODOLOGIA

O projeto de pesquisa é aplicado à ciência jurídica, com especialidade nas seguintes áreas: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito e Direito Constitucional. A coleta de dados se deu por pesquisa bibliográfica em livros da área jurídica, pesquisa eletrônica através de periódicos, legislação vigente e projetos de lei em tramitação e principalmente em resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que serviram como arcabouço teórico para análise do

tema. Apresentando a importância econômica e social do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) e as dificuldades enfrentadas no seu processo de implementação nos tribunais do país, em especial no Estado do Ceará. Utilizando-se uma abordagem qualitativa, através do método dedutivo.

Sendo um estudo teórico, o presente artigo jurídico enquadra-se em pesquisa de natureza básica, com a função de elucidar as lacunas sobre o tema e eventuais falhas do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), não deixando de ser observado as benesses do sistema, após conclusão e saneamento dos processos de execução de penal no país. De tal modo, que o estudioso do tema, em análise ao trabalho em comento, tende a ficar familiarizado com o tema da pesquisa, pois o tipo de abordagem e a forma de explanação do conteúdo nele apresentado, o torna descomplicado. A pesquisa tem base exploratória, visto que a mesma tem um objetivo de criar familiaridade com o tema estudado, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e tem por objetivo apenas gerar conhecimentos novos para avanço dos estudos.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO, HISTÓRICO E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU/CNJ).

O Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), originariamente um sistema de base do antigo software do Processo Judicial Digital (PROJUDI), teve seu desenvolvimento inicial, fundado na parceria entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR, com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tanto que o primeiro Tribunal de Justiça do Brasil a implantar o referido sistema, foi justamente o Estado do Paraná/PR, nesse sistema, temos como ideal inicial, um maior e efetivo controle da execuções penais no país, permitindo um controle eficiente de sistema carcerário de toda a população carcerária em todo o território nacional.

A Resolução n. 280, de 09/04/2019, de lavra do Ministro Dias Toffoli, no uso de suas atribuições, e que a época era o então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi clara na determinação em estabelecer o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), em todo o Brasil, sistema que deve ser o responsável pelo processamento de todos os processos de execução penal em trâmite nos tribunais brasileiros. Insta salientar, que a Resolução n. 280, de 27/05/2016, de lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, que quando da edição dessa Resolução, era o então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, a Resolução n. 280, de 09/04/2019, já veio como medida de acelerar o processo e reafirmar as metas e resultados de forma mais incisiva, com estipulação prazo, daquilo que anteriormente já havia

sido tema de debate e colocado como meta, consoante a Resolução n. 280, de 27/05/2016, já havia estabelecido.

Atualmente, estamos vivenciando um processo de constante evolução tecnológica e mais que isso, estamos constantemente temos que nos adequar as mudanças que “obrigam” que estejamos sempre dispostos a entender as mudanças e nos adequá-las, isto verificado, conforme os efeitos e consequências causadas pelo novo corona vírus da covid-19. Assim, resta evidente, que medidas facilitadoras de acesso ao processo nos casos de processos de execução de pena, sejam eles em condenações à pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade, de modo que permita o acompanhamento de forma segura e a qualquer tempo, até mesmo por aparelho celular, dando amplo acesso a situação processual do apenado, a parte interessada ou familiares, com avanços que permitem acompanhamento em tempo real do oráculo de pena do reeducando em tempo real, de tal modo, que a consulta pública fica mais prática e segura no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU). Sendo a junção de automação e tecnologia da informação com algo que deve ser constantemente adequado como é o caso dos meios de acesso à justiça no âmbito dos processos judiciais, não sendo diferentes nos processos de âmbito criminal, especificamente nos de execução de pena privativa de liberdade, vez que, está diretamente ligado a restrição de liberdade de locomoção, tendo em vista que na sua grande maioria, se referem a apenados que cumprem pena em regime prisional fechado nas diversas unidades prisionais do país.

Até recentemente, não se poderia imaginar um sistema que viesse comportar tantas funcionalidades, tais quais o sistema SEEU contém, porém, é evidente que deve haver um preparo prévio bem solidificado para que o sistema possa cumprir seu papel fundamental, vindo a ser útil, nos moldes para o qual ele foi inicialmente desenvolvido.

O Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), foi desenvolvido de forma originária pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tendo sido adotado como política judiciária pelo CNJ em 2016, por meio da Resolução CNJ 223/2016, para apoiar o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras com o fundamento de melhor gestão a partir da melhoria em gestão processual dos tribunais de todo país. À época, o SEEU foi escolhido como melhor ferramenta de gestão de processos de execução penal disponível no país naquele momento a partir de votação entre tribunais do País.

A definição do que consiste ser o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), em síntese, nada mais é do que uma plataforma multi tribunais, cuja base de dados é gerenciada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Que busca promover o controle informatizado da

execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo o território nacional, sendo sua finalidade principal em inovar e facilitar no controle efetivo dos processos de execução penal do país, com respeito de modo a combater também os excessos na execução que como é sabido por todos, é recorrente devido a excessiva quantidade de processos existentes, em contrapartida, ao reduzido número de servidores e não sapiência da realidade prisional de todos os presos do país.

O Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), reúne características bem singulares que devem ser explicadas, para análise prévia do objeto de estudo, tais como: entender diferença entre migração e implantação; como proceder em casos de condenado com mais de uma condenação e etc, o que acarreta inúmeras incertezas e dúvidas num primeiro momento, aos serventuários que operam o sistema.

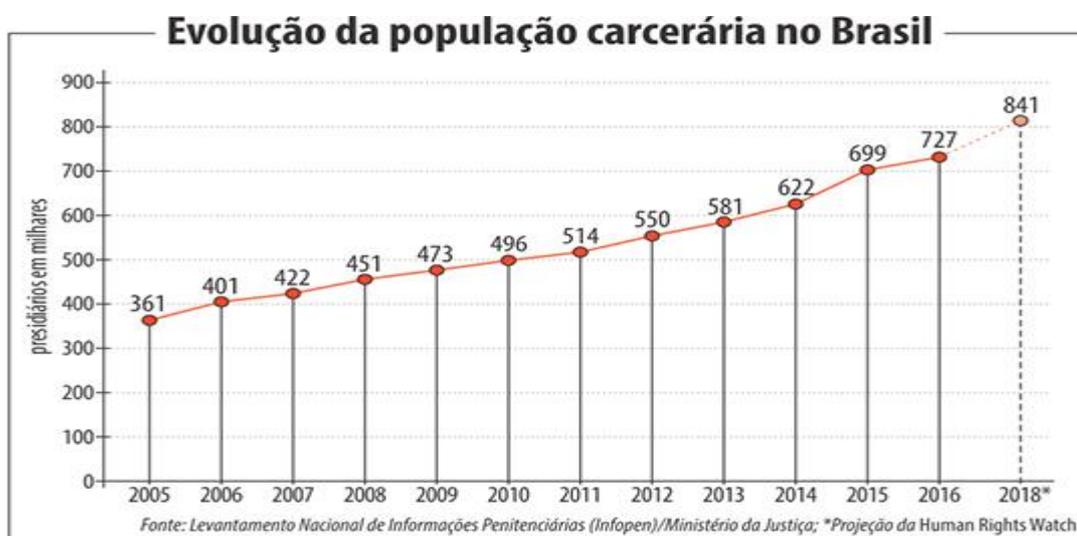
As funcionalidades do Sistema Eletrônico de Execução Unificada-SEEU, são diversas e devem ser exploradas em sua totalidade para que o sistema possa realmente ser útil e prático no efetivo controle das execuções penais do país. Verifica-se, que, desde março de 2019, considerados tribunais da justiça estadual e federal, 31 (trinta e um) cortes firmaram o compromisso de utilização do SEEU – nove já tem seus processos 100% integrados e 17 (dezessete), já estão em fase de implantação acima de 94%. Devido ao contexto da pandemia, a implantação do SEEU em São Paulo, Santa Catarina e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região passa por readequação de estratégias (Agência CNJ de notícias, junho de 2020). Importar relatar, que o Estado de São Paulo sequer iniciou os procedimentos de migração dos processos que tramitam naquele juízo para o SEEU/CNJ, muito devido também a pendência de digitalização do acervo processual, vez que ainda devem ser digitalizados, o que gera evidente óbice a implantação dos processos no SEEU.

O Estado do Ceará, tal como outros estados do Brasil, está em fase final de implantação, tendo inclusive o CNJ, disponibilizou um grupo de 51 (cinquenta e um) servidores de 11 (onze) tribunais. Afim de atuarem como grupo de força tarefa para, estão programadas outras capacitações para reforçar a implantação da ferramenta, o que incluem a otimização de etapas de cadastramento, implantação e juntada de documentos

As benesses que podem ser elencadas com a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), nos tribunais do país são inúmeras: identificação do sentenciado de forma uma em todo o território nacional; acompanhamento em tempo real dos prazos de benefícios a serem concedidos ao reeducando no curso do cumprimento de pena; detalhamento do cálculo de pena, com disposição das frações e gestão de benefícios, como indulto e comutação; maior mobilidade para os atores da execução, que podem peticionar, fazer carga,

ter vistas dos autos, até mesmo de forma simultânea, por via eletrônica; economia de recursos materiais, vez que os autos estão em formato digital, dispensando também custos e tempo com deslocamento entre o cartório e o local de destino do processo físico entre outros.

A necessidade de controlar a população carcerária é um dos principais fatores para a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, em paralelo, não se pode deixar de levar em consideração a exorbitante economia que os tribunais de justiça dos estados terão, nos casos em que estavam atuando com sistema que gerar custos econômicos, tendo em vista por exemplo no caso do estado do Ceará é um sistema não gratuito o que diferente do SEEU, vez que é um sistema disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ.



Nessa perspectiva, o controle da situação do custodiados nas unidades prisionais restavam ainda mais prejudicados, tendo em vista que o controle dos presos se davam exclusivamente pela alimentação do sistema do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por meio do sistema SEGEC, do tribunal no qual as secretarias de varas criminais das comarcas do estado, devem enviar mensalmente o formulário ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, para fins de controle da população carcerária e situação das unidades prisionais do estado, especificamente as unidades prisionais que estejam sob jurisdição do juízo da execução

Nesse sentido, temos que o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) é considerada tarefa de alta complexidade, devendo ser realizada por cada tribunal e/ou pelo fornecedor responsável pelo sistema em uso pelo tribunal, o que no caso do Estado do Ceará o sistema que era utilizado para processamento das execuções penais era o SAJPG5.

As informações provenientes do sistema de origem (SAJPG5), não devem ser alteradas nem complementadas caso não possua todas as informações necessárias para a chamada do

serviço de autuação de processos de execução, inclusive quanto a inclusão e/ou assinatura de documentos a serem assinados digitalmente no formato aceito pelo sistema SEEU, que também possui limitação por arquivo.

Em sendo caso de envio de informação incorreta no sistema do SEEU, deverá ser procedido o acesso de forma direta para alteração manual dos dados do processo criminal enviado. Informações ou documentos complementares deverão ser tratados manualmente no sistema SEEU.

O Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), supre uma lacuna importante à medida que quando a análise e controle das unidades prisionais se davam unicamente pelo controle mensal das secretarias de vara, com as unidades prisionais, para fins de informação perante o Conselho Nacional de Justiça.

4 Análise sobre as ferramentas do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU)

No processo de implantação dos processos é de suma importância que seja possível identificar as ferramentas disponíveis e necessárias ao perfeito andamento do processo em desfavor de qualquer apenado, de modo que será apresentado as principais funções e ferramentas a serem analisadas quando da implantação do processo no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

De saída, antes de analisarmos o sistema com mais afinco, temos que diferenciar dois termos bastantes utilizados no SEEU, que são completamente distintos, quais sejam: migração de processo e implantação de processo.

A migração de processo nada mais é, do que a movimentação dos processos de um sistema em uso, para outro no qual será incorporado o mesmo processo, no caso do estado do Ceará que fazia uso do sistema SAJPG5, no qual tramitavam os processos de execuções criminais do estado. A migração importa dizer que foi a realização dos processos em remessa, por lote, para o SEEU advindos do SAJPG5.

Já no caso de implantação de processo, a definição é completamente diferente, apesar de inúmeros equívocos pelos advogados, partes e até mesmo serventuários do Tribunal de Justiça, no uso do termo correto, tendo em vista que a definição da implantação do processo, consiste em incluir todas as informações do processo no número que foi cadastrado no SEEU, que em caso de guia que já tinha número em andamento e nesse caso não sendo o caso de uma nova guia em desfavor de apenado que ainda não possui qualquer guia de execução penal expedida e em andamento em todo território nacional. Assim, considerando que o processo a

ser procedido é de base manual, ou seja, o servidor fica obrigado a fazer a inclusão de todas as informações processuais do apenado, no número de processo em desfavor do mesmo.

4.1. Cadastro do processo criminal no SEEU.

A parte de inserção de um processo no SEEU, é fracionada em três fases: 1) Digitalização de peças processuais que serão anexadas ao SEEU, salvando em pasta compartilhada todos os arquivos resultantes deste procedimento, em formato (PDF); 2) Cadastramento de todo os processos de execução penal, bem como de suas partes, no SEEU; 3) Implantação: quando se transferem ao SEEU todas as informações processuais, presentes e históricas de cada um dos processos, de maneira a viabilizar que o sistema promova todos os cálculos inerentes ao cumprimento da pena. Sendo esta a parte mais complexa, e que será debruçada melhor no próximo tópico.

Quando temos um processo já migrado para o SEEU, e em fase de implantação no sistema para que seja iniciada a migração do mesmo no SEEU, e considerando que, já há a inclusão das peças processuais no processo. A aba do processo criminal deve ser alimentada com lançamento da condenação, tempo da condenação fração do crime e sendo caso de condenação em várias capitulações, o lançamento da respectiva fração devendo ser procedida a diferenciação quando se tratar de crime comum, hediondo ou hediondo reincidente.

SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada

Início Processos Intimações Decurso de Prazo Análise de Juntas Audiências Cumprimentos Minutas Relatórios/Estatísticas Cadastro Outros

Execução 0010010-26.2017.8.29.0002 - (55 dia(s) em tramitação)

Sentenciado: SENTENCIADO TESTE TJMG 2 (RG: 89451258 SSP/MG e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Classe Processual: 386 - Execução da Pena

Assunto Principal: 7791 - Pena Privativa de Liberdade

Assuntos Secundários: 5566 - Roubo Majorado

Nível de Sigilo: Público

Audiência: Agendar

Pendências

Erro: Processo de execução penal não possui nenhuma ação penal.

Juntar Documento Peticionar Patronato Navegar Exportar Voltar

Informações Gerais Informações Adicionais Partes Movimentações Processos Criminais (0) Eventos (0) Incidentes Concedidos (0)

Incidentes Não-Concedidos (0) Incidentes Pendentes (0) Prazos

[Abrir Tudo] [Fechar Tudo] Realçar: Principal Medida de Segurança Susp. Condicional do Processo SURSIS Substitutiva

Processo de Execução Penal

Novo Processo Criminal

Fonte: TJMG/CNJ 2019. Cartilha sobre a implantação de processos.

4.2. Implantação do sistema no âmbito estadual

De saída, verifica-se que para que ocorra a migração de um processo para o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), a priori, é necessário que o processo já esteja em formato digital, tendo em vista que quando da migração do processo para fins de implantação no sistema, é necessário que os autos sejam incluídos como parte integrante e imprescindível para que possa ser autuado um processo de execução penal, caso contrário não é possível. Após, quando já constar um número de processos de execução de pena seja ela restritiva de direitos ou privativa de liberdade, é necessária que ocorra a migração do processo para o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), o que difere da implantação da guia de execução, consoante já explicado no primeiro capítulo. Vejamos um processo do estado do Ceará apto a ser implantado:

Seq. ▼	Data	Evento	Movimen
3	15/04/2020 12:48:53	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA SEEU
2	15/04/2020 12:48:53	DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA TJCE - 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte (Regime Semiaberto e Fechado)	SISTEMA SEEU
1	15/04/2020 12:48:53	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL	JOSEFA ALVES DA CO Distribuidor

Fonte: TJ/CE-SEEU/CNJ 2020.

No caso acima, verifica-se um processo apto para implantação, vez que já houve a migração do mesmo para o sistema SEEU.

O grande questionamento que deve ser trazido à tona nesse processo de mudança de sistemas, a saber, o SAJPG5 para o SEEU/CNJ, é que quando os processos foram migrados para o sistema, deve ser procedido o lançamento de cálculo de pena, sendo que em todos os processos de execução penal do país, há o lançamento de um relatório de situação carcerária em novo Seq, nas movimentações do processo em desfavor do apenado com a emissão de uma certidão própria de implantação, consoante determinado em portaria conjunta nº 1047/2020/PRES/CGJCE, de lavra da presidência do Tribunal de Justiça do Estado, o que resta caracterizado que o apenado em questão, possui um processo de execução penal com a condenação criminal proferida pelo juízo de conhecimento (juízo do processo criminal).

Conforme podemos verificar no seguinte processo:

8	11/02/2020 09:09:04	JUNTADA DE CERTIDÃO	Kleber Biaggi Ribeiro da Silva Analista Judiciário
7	11/02/2020 09:06:44	JUNTADA DE RELATÓRIO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA	Kleber Biaggi Ribeiro da Silva Analista Judiciário
6	03/02/2020 16:04:38	RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) DISTRIBUIDOR	SISTEMA SEEU
5	03/02/2020 16:04:38	JUNTADA DE CERTIDÃO	Marcio Barrim Bandeira Distribuidor
4	27/01/2020 12:36:08	RECEBIDOS OS AUTOS	SISTEMA SEEU
3	27/01/2020 12:36:08	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Registro de Distribuição	SISTEMA SEEU
2	27/01/2020 12:36:08	DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA TJCE - 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte (Regime Semiaberto e Fechado)	SISTEMA SEEU
1	27/01/2020 12:36:08	DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO	SISTEMA SEEU

Fonte: SEEU/CNJ 2020. Autos n. 2369-50.2018.8.06.0112.

Após, esse procedimento em desfavor de qualquer apenado, já podemos verificar que consta um cálculo de pena emitido no processo, conforme verifica-se em Seq. 7, das movimentações do processo no SEEU/CNJ.

4.3. Violação quanto ao acesso aos autos processuais

No processo de implantação no estado do Ceará, verifica-se uma estrita inobservância no que diz respeito a disponibilização do acessos aos autos processuais, consoante preceitua a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1998, em seu art. 5º, inc. LX, pois, os processos de execução, do Estado do Ceará, que tiveram o processo de migração efetuado de forma automática, estão, parte com as peças não visualizáveis ou com algum erro quando da tentativa de visualização das peças processuais, de tal modo que a consulta pública, a partir do processo de alteração para o sistema SEEU, está prejudicada. Insta consignar, que até mesmo os servidores e demais colaboradores da justiça também não possuem aceso aos autos processuais dentro do novo sistema, se não estiverem com o mesmo processo aberto no SAJPG5, para fins de análise pela consulta processual dos autos ou para fins de análise processual, para possível movimentação e/ou andamento processual.

Apesar de ser um sistema que possui inúmeros benefícios quando da correta tramitação dos autos no SEEU/CNJ, dentre os quais podemos elencar a alerta automática dos benefícios no curso da execução penal que estejam vencidos ou por vencer, como progressão de regime, livramento condicional e até mesmo possível análise de prescrição executória em caso que o reeducando por exemplo, esteja foragido, sendo que o sistema também permite auxiliar a secretaria de vara, no sentido de análise mais pratica de eventual indulto ou comutação de pena

a serem concedidos ao reeducando. Não se pode esquecer que o sistema permite esse tipo de auxílio, desde que o servidor operante no processo, proceda a alimentação correta de todos os quesitos e considerações, com devido cadastro correto de incidentes e eventos no processo de modo que sejam respeitados a real situação processual do apenado, de modo que não enseje prejuízo ao mesmo quando da análise de benesse a serem concedidas em seu favor.

Insta frisar, que quando o processo é migrado de forma manual, ou seja, refere-se a uma nova guia ou é caso de processo que não houve a movimentação da secretaria de vara onde tramita o processo, para o sistema SEEU, a fim de que fosse possível a migração automaticamente, conforme determinação do tribunal do estado do Ceará nos períodos dispostos na portaria n. 1770/2019, do gabinete da presidência do Estado do Ceará, nos prazo ali estabelecidos conforme o ciclo da migração de cada comarca, informada na portaria. Nesse sentido, os referidos processos que foram quase que em sua totalidade movimentados para fila específica de migração e que no SAJPG5, importou no bloqueio, vez que a situação processual de todas as execuções em andamentos naquele sistema, foi alterada para “remetida a outro foro”.

É justamente sobre esse lote processual, que encontra-se o não atendimento de visualização dos autos processuais, tendo em vista que quase que em sua totalidade os processos estão com erro no processo de visualização dos autos, estando os processos de execução criminal do estado nessa situação desde janeiro de 2020, quando houve a migração para o novo sistema.

4.4. Violação ao direito do preso no que refere ao atestado de pena a cumprir dentro dos limites legais dispostos na Lei de Execuções Penais.

Na lei de execuções penais, há expressa determinação que é um direito a ser assegurado ao preso a emissão de atestado de pena a cumprir.

Senão vejamos, *in verbis*:

Art. 41 – **Constituem direitos do preso:**

...

XVI – **atestado de pena a cumprir**, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (...). Grifei.

De modo que, é competência do juízo da execução, conforme preceitua, outro dispositivo legal da lei de execuções penais, a emissão do atestado de pena.

Comprovemos, *in verbis*:

Art. 66 – Compete ao Juiz da execução:

...

X – **emitir anualmente atestado de pena a cumprir**. Grifei.

Logo, resta claro que a mudança de sistema, tem acarretado prejuízos latentes ao apenados, em geral, em verificada inobservância conforme determinação legal, tendo em vista que quando da implantação de um processo de execução de pena no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, para ser considerado efetivamente implantado e considerado válida tal movimentação processual de saída da lista de pendências do SEEU, é necessário que haja a expedição de cálculo de pena com o lançamento da certidão de implantação na qual é atestado o lançamento do relatório de situação carcerária, que no SEEU, tem exercido a função do atestado de pena, vez que diferentemente do sistema SAJPG5, o atestado neste sistema é de base muito mais simplória que o contido naquele sistema, de tal modo que o relatório de situação carcerária é o meio de expedição de cálculo e/ou atestado de pena que se amolda nos termos da lei de execuções penais, haja vista que no sistema SEEU, somente por tal ferramenta, temos a disposição dos requisitos temporais em favor do apenado, com a informação detalhada da linha do tempo e informações pertinentes durante todo o curso do cumprimento de pena pelo reeducando.

Ademais, a expedição ou atualização do cálculo de pena inspira ao apenado que os órgãos de execução estão desempenhando com empenho suas funções, nas medidas de suas possibilidades, abrandando muitas das vezes a sensação de total abandono ou até mesmo descaso dos órgãos institucionais, que, muitas das vezes, não lhes concedem unidades prisionais dignas para que possam cumprir a pena, ou cumpram com rigor as prestações assistenciais, dispostas na lei de execuções penais, nem mesmo de forma mínima.

Ainda nessa toada, tendo em vista que o atestado de pena deve ser claro, objetivo e de fácil interpretação, de tal modo que permita a identificação dos marcos temporais para obtenção das eventuais benesses atinentes à execução de pena, o relatório de situação carcerária no SEEU, conforme já anteriormente citado, está cumprindo esse papel. Todavia, pelos problemas já apresentados como a falta muitas das vezes dos autos processuais acessíveis, para fins de análise do cálculo lançado no sistema, bem como por falta de serventuários capacitados e/ou

qualificados para atuarem no SEEU, muitas das vezes sem conhecimento mínimo dos andamentos dos processos de execução criminal que alinhados à falta de conhecimento prévio sobre o novo sistema, faz surgir uma problemática ainda mais grave a ser considerada, pois pode ocorrer de advogados ou familiares sem entender a sistemática do novo sistema e após verificado cálculo lançado nos autos, principalmente nos casos em que apontem uma benesse na execução penal vencida ou próxima a vencer, pode gerar uma expectativa pelos cálculos lançados, o que deverá ser saneado em caso de evidente erro, o que com a retificação do cálculo correto com datas posteriores aos benefícios em comparativo com aquele lançado anteriormente que já informavam de algum benefício em data pretérita.

Noutro giro, verifica-se que a ausência de cálculo de pena atualizado dificulta ainda mais a análise de benefícios auferíveis pelo apenado. de tal modo que a mora na sua expedição de forma correta, por reiteradas vezes, tende a findar na denegação ou postergação de benefícios a serem concedidos ao reeducando no curso do cumprimento da pena

4.5. Falta de capacitação prévia dos servidores ou capacitação inadequada.

No curso do processo de capacitação de servidores houve a efetiva convocação de servidores para atuarem, após a migração ocorrida no período de 21/11/2019 até 06/12/2019, para o primeiro ciclo, sendo que o segundo e o terceiro ciclo ocorreu no período de 04/12/2019 até 18/12/2019. Nesse período houve a convocação de servidores lotados em diversas unidades das comarcas do interior, com a finalidade de capacitação para que fosse possível a efetiva implantação dos processos, já migrados para o sistema SEEU. Todavia, verifica-se que grande parte desses servidores não atuavam anteriormente em suas respectivas unidades judiciárias em processos criminais ou de execução criminal o que restou verificado enorme prejuízo no processo de aprendizagem e produção de forma correta dos processos já migrados ao sistema em janeiro de 2020, e que deveriam serem implantados por esses servidores, consoante pode ser comprovado pelas portarias de convocação de servidores do gabinete da presidência do tribunal de justiça do estado do Ceará no ano de 2020, e publicadas do Dje (diário de justiça eletrônico do estado do Ceará-CE), a correta implantação dos processos no SEEU, restou prejudicada, tendo esses servidores sidos convocados para atuaram principalmente e preferencialmente nos processos com guias únicas e/ou processos novos, o que torna a tarefa de implantação complementar o de correção das implantações, ainda mais penosa. Assim, verifica-se que não houve portanto uma efetiva capacitação e, sim apenas a “convocação” para atuar em processos para cumprimento dos prazos anteriormente designados para finalizar a

implantação ainda que no estrito sentido de obtenção da maior quantidade possível do acervo processual com a alteração da situação para implantado, por isso, muitos processos inclusive os mais complexos com apenados como guias com mais de uma condenação, bem como processos com falta de informações, que devem ser saneados antes da implantação, resulta que a falta dessas informações principais ou consideradas pertinentes no sistema não permite a implantação do processo no Sistema Eletrônico de Execução Unificado-SEEU.

4.6. Correção das implantações

Não se pode deixar de trazer outra problemática, bastante pertinente, no curso da implementação do sistema, sendo notada uma falha visível falha visível, no que diz respeito ao tempo de preparação, ou em melhor termo, capacitação do público-alvo, atuante na análise dos processos após sua devida implantação, considerando que, não se pode inferir que em tão curto espaço de tempo uma pessoa, com qualquer perfil que seja de atuação no SEEU, esteja apto ao efetivo trabalho no sistema com as mínimas condições de operar o sistema, sem a possibilidade de ocorrência de alguma análise em erro, tendo em vista que essa capacitação ofertada pelo CNJ, por meio de webinários, disponíveis ao andamento não supre por completo as necessidades de informação sobre o sistema, vez que a realidade dos processos de muitas comarcas do estado do Ceará, não condiz com a realidade

Público - Alvo	Data	Hora
Servidores e estagiários da Secretaria Judiciária de Primeiro Grau, das Secretarias e dos Gabinetes das Varas da área criminal (cadastramento de guias de execução e implantação no SEEU)	27/11/2019	14h às 18h
Magistrados	04/12/2019	14h às 17h
Promotores de Justiça	05/12/2019	9h às 12h
Defensores Públicos	05/12/2019	14h às 17h
Advogados	06/12/2019	9h às 12h
Gestores penitenciários	06/12/2019	14h às 17h
Servidores da Central de mandados e Oficiais de Justiça	09/12/2019	9h às 12h
Servidores e estagiários da Secretaria Judiciária de Primeiro Grau, das Secretarias e dos Gabinetes das Varas da área criminal (Gestão de unidades)	10/12/2019	9h às 12h

Fonte: Portaria n. 1770, Dje.14.11.2019-TJ-CE.

Não se considera suficiente ao atendimento das necessidades e entendimentos basilares para operacionalização do sistema, vez que o SEEU, é projetado para que possa auxiliar e ser mais eficaz em processos que estejam bem alinhados e com as informações processuais necessárias todas desenvolvidas, o que não é a realidade dos processos do judiciário brasileiro, em sua totalidade, vez que os processos tinham andamento em formato físico e algumas vezes com falta de informações ou peças processuais indisponíveis nos autos, o que impede que esse

tipo de processo possa ser autuado no SEEU. Principalmente, no sentido de cumprimento dos objetivos, para o qual o sistema foi inicialmente criado, não podendo ser tomado como parâmetro, processo de migração/implantação do sistema, para fins de implantação dos processos de execução de pena em desfavor de um apenado, verifica-se, ainda que guias de execução de penal inicialmente a serem implantadas no Estado do Ceará EM jinda que seja verificado que as implantações dos processos deveriam terem sido concluídas em no final do primeiro semestre deste ano, resta verificado que não houve o efetivo cumprimento do prazo o que pode ser observado que em algumas comarcas interioranas não houve ainda a efetiva mudança dos processos ao novo sistema.

5. A RESOLUÇÃO 280/2019 – O PRINCIPAL MARCO LEGAL DE FOMENTO A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO-SEEU.

Publicada em 10 de abril de 2019, a Resolução n. 280 de 09/04/2019, veio estabelecer diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, de origem da presidência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ela surgiu das medidas de atuação dentro da competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de fiscalizar e normatizar o Poder Judiciário pelos atos praticados pelos seus órgãos bem como da necessidade de uniformização do procedimento de implantação do SEEU-CNJ, considerando que à época da edição desta Resolução, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado, já estava em uso em alguns tribunais já tinham implementado o sistema em seu tribunal, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-PR, nesse véis, e já tendo base a experiência de outros tribunais nacionais, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu o SEEU, como parte essencial e bem eficaz ao atendimentos de questões ao combate ao enfrentamento do controle da situação da população carcerária nacional e dispõe sobre sua governança.

A Resolução reconheceu a importância das Sistema Eletrônico de Execução Unificado-SEEU, para o meio do judiciário brasileiro, dentro das Execuções Penais, como ferramenta para a uniformização de um sistema de execução de pena uno em todo o território nacional, de modo que com essa tomada a um evidente e visível fomento na inovação na base tecnologia da informação, afim de que seja possível o sistema multifacetado como é o caso do Sistema Eletrônico de Execução Unificado-SEEU, possa sem operado, sem prejuízos, ao meios essencial de justiça no qual o sistema está relacionado.

Art. 1º _ Estabelecer diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispor sobre sua governança.

Art. 2º _ O processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal, no âmbito do Poder Judiciário, observará ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º _ A partir de 30 de junho de 2020, todos os processos de execução penal nos tribunais brasileiros deverão tramitar pelo SEEU. (Alterado pela Resolução n. 304, de 17.12.2019).

Por motivos plausíveis para o não atendimento dos prazos, anteriormente determinados, os tribunais em conjunto com Conselho Nacional de Justiça -CNJ, estão prejudicados decorrente da pandemia causada pelo novo corona vírus (covid-19), pois estado de São Paulo-SP, ainda não alinhou a implementação do sistema em seu tribunal, de modo que a abordagem crítica sobre o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), pode mitigar significativamente os efeitos e erros verificados quando da implantação do SEEU, nos demais tribunais do país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Descrever o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), sob as perspectivas de implantação do sistema nos tribunais do Brasil, dentro dos parâmetro legais e com o respeito mínimo ao cuidado que deve ser observado, afim de que não haja prejuízo aos apenados em análise no processo de mudança para o SEEU, é uma jornada árdua e complexa. Entretanto, o presente trabalho foi realizado não para esgotar o tema, mas para somar e surgir como um estudo precursor, para eventuais estudos dentro da lei de execuções penais, quanto aos sistemas e formas de controle que a lei de execuções penais possuem como instrumento de vindicação e cumprimento da lei de execuções penais, de tal modo que não haja excesso na execução de pena de qualquer reeducando que cumpra pena dentro do sistema prisional brasileiro, bem como para que seja um estudo norteador ou que sejam um meio facilitador para análise processual dos condenados. Sendo assim, é fato que esta pesquisa buscou ser amparada nas melhores leituras e problemas visualizados como operador do sistema SEEU, sendo as falhas apresentadas nesta pesquisa, são considerações que podem ser sanadas se houver um planejamento mais delimitado com melhor capacitação dos serventuários, e que podem ser uteis por exemplo, quando da implantação do SEEU, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, vez que ainda não

foi iniciado a mudança de sistema naquele estado. pois no presente momento de adequação do sistema, estão importando prejuízo a significativa parte da população carcerária.

De início, foi apresentada o conceito, com explicação do que vem a ser o SEEU, com a disposição de informações necessárias acerca do conceito, histórico e características do sistema eletrônico de execução unificada (SEEU/CNJ), desde a apresentação das Resoluções da presidência do CNJ (2016 e 2019), que foram os marcos principais para efetiva implementação do sistema nos tribunais de justiça do Brasil. Lembrando que também foi apreciada as diferenciações necessárias para entendimento do sistema dentro dos necessidades ao atendimento da prestação jurisdicional de amplo acesso à justiça, que é um direito assegurado a todos os cidadãos.

Logo em seguida, obedeceu a um dos objetivos específicos da pesquisa, qual seja a descrição do modelo de funcionamento do Sistema de Execução Unificada -SEEU, dentro dos parâmetros legais a serem observados a partir do uso do sistema, dando ênfase aos mecanismos e obrigações legais dispostos da lei de execuções penais e, bem como na constituição federal do Brasil, tais como: acesso ao autos processuais e a disposição de atestado de pena expedido em favor do apenado, que não estão sendo respeitados no curso da implementação do sistema nos moldes legais necessários.

Por fim, foi necessária toda essa apresentação para que seja possível compreender os reclames e dúvidas que eventualmente surjam, quando da análise de qualquer processo no SEEU, no sentido de responder ao objetivo geral e o ao último objetivo específico, respectivamente, quais sejam analisar os mecanismos e ferramentas do SEEU que são capazes de aumentar a efetivo cumprimento da lei dentro dos parâmetros legais, com a apresentação de algumas das falhas mais incisivas do sistema no tocante ao descumprimento dos ditames legais e de direito que é assegurado ao apenado, como foi apresentado pela problemática do atestado de pena carcerário, emitido pela secretaria de vara da comarca onde tramita o processo de execução de pena.

No final do último capítulo, foram levantados os mecanismos que podem ser estudados, frente as problemáticas apresentadas no desenvolvimento do estudo, que ainda podem ser superados com a solução de uma capacitação prévia dos serventuários dos tribunais, com uma maior quantidade de treinamentos e capacitação sobre o sistema, para que seja possível nesses processos que eventualmente ocorrem de mudança de sistema nos tribunais na tentativa de avanço da efetivação de direito que é assegurado a todo cidadão, os efeitos aos principais interessados, que no caso da execução penal, refere-se ao grupo de presos condenados definitivamente ou provisoriamente, vez que esses tipos de mudanças podem ensejar um tipo

de injustiça aos apenados, por falta de preparo adequado do aparelho estatal, para tentar solucionar ainda que de forma paliativa, algum dos inúmeros problemas enfrentados pela área judiciário nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de execução Penal – Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso 20 ago 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 20 ago 2020.

BRASIL. **Resolução nº 280 de 09/04/2019.** Estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispõe sobre sua governança – Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2879>. Acesso 20 ago 2019.

BRASIL. **Resolução nº 223 de 27/05/2016.** Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos relativos à execução e dá outras providências. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2285>. Acesso 20 ago 2020.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica.** 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TJCE. **O que é o SAD do tjce.** Disponível em: [http:// https://www.tjce.jus.br/noticias/73-do-acervo-processual-do-poder-judiciario-esta-digitalizado/](http://https://www.tjce.jus.br/noticias/73-do-acervo-processual-do-poder-judiciario-esta-digitalizado/) . Acesso: 16 set 2020.

CNJ. **O que é o Sistema eletrônico de execução.** 2020. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/conteudo/processo-eletronico-seeu/o-que-e-o-seeu>
Acesso: 16 set 2020.

BRASIL. **EXECUÇÃO PENAL: Direito a atestado de pena a cumprir.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1194/Execucao-penal-o-Direito-do-presos-a-obter-um-atestado-anual-em-que-conste-sua-pena-a-cumprir>. Acesso: 14 set 2020.

BRASIL. **Direitos do preso previstos da LEP.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forcas-tarefa-do-cnj-apoiam-implantacao-remota-do-seeu-em-todo-o-pais/> . Acesso: 16 set 2020.

CNJ. **Entendendo o SEEU/CNJ.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forcas-tarefa-do-cnj-apoiam-implantacao-remota-do-seeu-em-todo-o-pais/> . Acesso: 16 set 2020.